Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Objeto e âmbito

> Artigo 1.º Objeto

- 1. A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.
- 2. A presente lei procede, ainda, à alteração:
 - a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
 - b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção.

(...)

CAPÍTULO II Alterações legislativas

Artigo 3.º Alteração ao Código dos Regimes Contributivos

Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

	«Artigo 170.º []
•••	
a)	

1.

2.

c)	
d)	
e) Os cuidador	res informais principais.
3	
	Artigo 172.º
	[]
1	
2	
especiais a que se	erial de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações e refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode os termos previstos em legislação própria:
a)	
b)	
	terial de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as revistas no n.º 1.
eventualidades pi	Artigo 184.º []
eventualidades pi	
eventualidades po	
eventualidades p	

Artigo 16.º Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1. A presente lei e o Estatuto do Cuidador Informal entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte.
- 2. As normas constantes do capítulo IV e do artigo anterior produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.